

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ

PROJETO DE LEI Nº 1.295/93

CRIA O INSTITUTO DE
PREVIDÊNCIA DOS
SERVIDORES MUNICIPAIS
DE CORUMBÁ E DA OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CORUMBÁ, NO USO DE
SUAS ATRIBUIÇÕES, FAZ PÚBLICO QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E ELE
SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI.

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO 1º Fica criado o Instituto de Previdência dos
servidores Municipais de Corumbá - IPMC, autarquia
com personalidade jurídica de direito público
interno e autonomia financeira e administrativa,
com sede e foro na Cidade de Corumbá, Estado de
Mato Grosso do Sul.

PARÁGRAFO ÚNICO - O IPMC tem por finalidade a execução do Plano de
Benefícios Previdenciários dos Servidores
Municipais de Corumbá.

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ

CAPITULO II
DOS SEGURADOS

ARTIGO 2º -

São segurados do IPMC:

I - os servidores municipais ocupantes de cargo do Quadro Permanente do Município, submetidos ao regime Estatutário, da Prefeitura, da Câmara, bem como das autarquias e fundações públicas Municipais

II - os dependentes legais desses servidores, inscritos no IPMC.

III - os vereadores, prefeitos e seus respectivos dependentes.

PARÁGRAFO ÚNICO -

As provas de dependência e outros procedimentos em relação à inscrição e a identificação serão objeto de atos normativos expedidos pelo IPMC.

ARTIGO 3º -

A aposentadoria em cargos ou empregos temporários será regulamentada através de lei específica.

CAPITULO III
DOS BENEFÍCIOS

ARTIGO 4º -

Para efeito desta Lei são considerados os seguintes benefícios previdenciários:

I - quando aos servidores mencionados no inciso I do art. 2º:

- a) a aposentadoria compulsória;
- b) a aposentadoria voluntária;
- c) a aposentadoria por invalidez;

II - quanto aos dependente legais:

a) a pensão.

**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ**

**SEÇÃO I
DA APOSENTADORIA**

ARTIGO 59-

Os servidores municipais mencionados no inciso I do art.2º serão aposentados por ato administrativo do IPMC.

I - compulsóriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço ;

II - voluntariamente:

a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) anos, se mulher, com proventos integrais;

b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e aos 25 (vinte e cinco), se professora, com proventos integrais;

c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco), se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta), se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

e) aos 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de serviço em funções sujeitas a

**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ**

condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com proventos integrais;

f) As aposentadorias dos Vereadores e seus dependentes serão regulamentados por Resolução da Câmara Municipal.

III - por invalidez permanente:

a) quando decorrente de acidente em serviço e de doença profissional, grave, contagiosa ou incurável, de acordo com os artigos 60 a 100 desta Lei, com proventos integrais;

b) quando a causa da invalidez não se enquadrar nas condições previstas na alínea "a" deste inciso, com proventos proporcionais.

PARAGRAFO 10 - As disposições especiais mencionadas na alínea "e" do inciso II deste artigo são estabelecidas em lei complementar federal.

PARAGRAFO 20 - Entende-se como efetivo exercício em funções de magistério, a atividade exercida pelo professor, respeitadas as disposições da Lei Complementar nº 3/90, de 31 de outubro de 1.990.

ARTIGO 60 - O acidente a que se refere a alínea "a" do inciso III do artigo 50 é o evento danoso cuja causa decorre do exercício das atribuições inerentes ao cargo.

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ

- ARTIGO 7º - Equipara-se ao acidente e dano:
- I - decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício de suas atribuições;
 - II - sofrido no percurso da residência para o trabalho e deste para aquela.
- ARTIGO 8º - A prova do acidente será em processo especial, no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigem.
- ARTIGO 9º - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis: tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, nefropatia grave, espondiloartrose anquilosante, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), doença de Parkinson, síndrome da imunodeficiência adquirida - AIDS, contaminação por radiação e outras previstas em lei federal, com base nas conclusões da medicina especializada.
- ARTIGO 10º - Entende-se por doenças profissionais a que decorrer das condições do serviço, devendo o laudo médico estabelecer rigorosa caracterização.
- ARTIGO 11º - A aposentadoria por invalidez será sempre precedida de licença para tratamento de saúde e que somem 24 (vinte e quatro) meses, salvo se antes deste período o laudo médico concluir pela incapacidade definitiva para o serviço público.

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ

- PARAGRAFO 1º - o lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato de aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença.
- PARAGRAFO 2º - A aposentadoria por invalidez será concedida a partir de laudo referendado por perícia do instituto.
- PARAGRAFO 3º - A invalidez para o exercício do cargo não se confunde com a invalidez para o serviço público.
- PARAGRAFO 4º - Se não for considerado incapaz para o serviço, o servidor será readaptado para o exercício de cargo compatível com a sua condição.
- PARAGRAFO 5º - Os aposentados por invalidez submeter-se-ão a exames médicos na forma da legislação vigente, possibilitada a reversão até a idade de 60 (sessenta) anos.
- PARAGRAFO 6º - O aposentado por invalidez que voltar a exercer atividade remunerada, poderá ter sua aposentadoria cancelada através de ato administrativo do IPMC.
- PARAGRAFO 7º - O cancelamento da aposentadoria por invalidez, far-se-á por recomendação do Conselho Previdenciário a que se refere a Seção I do Capítulo V desta Lei, observada a legislação vigente.
- ARTIGO 12 - Será computado para efeito de aposentadoria:
- I - o tempo de serviço público municipal, estadual e federal;

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ

II - o tempo de contribuição vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, hipótese em que ocorrerá a compensação financeira prevista no artigo 202, Parágrafo 2º da Constituição Federal.

III - A licença prêmio adquirida e não gozada, será averbada e sua contagem em dobro servirá para aposentadoria por tempo de serviço, desde quando requerida pelo interessado.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na contagem do tempo de serviço ou contribuição não serão considerados:

I - o tempo em dobro, prestado concomitantemente ou em outras condições especiais;

II - o tempo já utilizado para a concessão de aposentadoria, inclusive por outro sistema;

III - o tempo que ultrapassar aquele exigido para a obtenção de aposentadoria.

SUBSEÇÃO ÚNICA
DOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA

ARTIGO 13 - Os proventos da aposentadoria podem ser:

I - integrais: com os proventos correspondentes ao valor da remuneração percebida pelo servidor no mês de sua aposentadoria;

II - proporcionais: com os proventos calculados com base no tempo de serviço prestado efetivamente.

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ

PARÁGRAFO ÚNICO - para efeito desta Lei entende-se como remuneração o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei municipal.

ARTIGO 14 - As aposentadorias concedidas com proventos proporcionais ao tempo de serviço dar-se-ão na seguinte proporção:

I - $1/35$ (trinta e cinco avos) por ano, se homem;

II- $1/30$ (um trinta avos) por ano, se mulher ou se professor em funções de magistério;

III - $1/25$ (um vinte e cinco avos) por ano, se professora em funções de magistério;

IV - $1/25$ (um vinte cinco avos), $1/20$ (um vinte avos), $1/15$ (um quinze avos) por ano, conforme o caso, se servidor submetido ao regime de aposentadoria especial.

ARTIGO 15 - O servidor aposentado com proventos proporcionais ao tempo de serviço, se acometido de qualquer das moléstias especificadas no artigo 92, passará a perceber provento integral.

ARTIGOS 16 - Os proventos da aposentadoria dos servidores do Poder Executivo e Legislativo nunca serão inferiores ao salário mínimo vigente, nem superiores à remuneração em espécie paga ao Prefeito.

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ

ARTIGO 17 - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo estendidos aos inativos quaisquer benefícios e vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

SEÇÃO II
DA PENSÃO

ARTIGO 18 - Pensão é a prestação mensal, em dinheiro, concedida aos dependentes legais do servidor após seu falecimento.

ARTIGO 19 - O benefício da pensão por morte do servidor, corresponderá à totalidade da remuneração ou proventos do servidor falecido.

PARAGRAFO UNICO - Aplica-se à pensão, no que couber, o disposto nos artigos 13 a 17 desta Lei.

SUBSEÇÃO I
DOS DEPENDENTES

ARTIGO 20 - Para efeito de pensão são dependentes legais dos servidores:

I - o cônjuge, a companheira e o companheiro;

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ

II - os filhos menores de 21 (vinte e um) anos, solteiros, não emancipados, ou maiores inválidos ou interditos;

III - o pai e a mãe que vivam sob a dependência econômica do servidor, estando aquele inválido ou interditado;

IV - os irmãos órfãos, desde que dependam economicamente do servidor, observadas as condições, salvo o previsto no parágrafo seguinte.

PARÁGRAFO 1º - Os dependentes de cada uma das classes correspondentes aos incisos deste artigo concorrem em igualdade de condições, salvo o previsto no parágrafo seguinte.

PARÁGRAFO - 2º A existência de dependentes de qualquer das classes exclui do direito à pensão os mencionados nas classes subsequentes.

PARÁGRAFO - 3º Equiparam-se aos filhos:

I - os enteados, assim considerados pela lei civil, enquanto menores de 21 (vinte e um) anos e solteiros, sem outra pensão ou rendimentos;

II - o menor que, por decisão judicial, se encontre sob a guarda ou tutela do servidor por ocasião de seu falecimento e não tenha meios suficientes para o próprio sustento e educação.

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ

PARÁGRAFO 4º - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que mantenha união estável com servidor ou servidora.

PARÁGRAFO 5º - Considera-se união estável aquela verificada entre homem e mulher com entidade familiar.

PARÁGRAFO 6º - A dependência econômica das pessoas de que trata o inciso I e II deste artigo é presumida e a das demais deve ser comprovada.

PARÁGRAFO 7º - A invalidez e a interdição mencionadas no inciso II do artigo 2º serão verificadas e acompanhadas por junta médica definida pelo Instituto, na forma legislação vigente.

SUBSEÇÃO II
DA CONCESSÃO

ARTIGO 21 - O valor da pensão será repartido em partes iguais entre os dependentes habilitados.

ARTIGO 22 - O cônjuge separado de fato ou judicialmente e divorciado, que esteja recebendo prestação de alimentos, terá direito ao valor arbitrado judicialmente, destinando-se o restante da pensão aos demais dependentes habilitados.

PARÁGRAFO ÚNICO - A prestação de alimentos a que se refere este artigo será extinta pelo falecimento do beneficiário da referida prestação ou quando o último dependente habilitado perder a qualidade de

benefícios.

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ

ARTIGO 23 -

Perdem o direito da pensão:

- I - o cônjuge que estiver separado de fato, judicialmente ou divorciado por ocasião do falecimento do servidor, sem que lhe tenha sido assegurada prestação de alimentos ou outro auxílio e, também, pela anulação do casamento;
- II - o cônjuge pelo abandono do lar, desde que reconhecida, a qualquer tempo, esta situação por sentença judicial transitada em julgado;
- III - a companheira ou o companheiro pela cessação de união estável com o servidor, sem que lhe tenha sido assegurada judicialmente prestação de alimentos ou outro auxílio;
- IV - o inválido ou o interdito, pela cessação da invalidez ou da interdição;
- V - os beneficiários em geral, pelo matrimônio ou pelo falecimento;
- VI - o beneficiário que perca as condições inerentes à qualidade de dependente.

ARTIGO 24 -

Havendo mais de um pensionista, a parte daquele que perder o direito à pensão reverterá em favor dos demais.

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ

ARTIGO 25 - Por morte presumida do servidor ou seu desaparecimento em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, declarado pela autoridade judiciária competente, será concedida a seus dependentes uma pensão provisória, a contar da data da declaração, na forma estabelecida em lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - Verificado o reaparecimento do servidor, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os beneficiários da reposição das quantias já recebidas.

ARTIGO 26 - A pensão será devida a partir do dia em que ocorrer o falecimento do servidor.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não faz jus à pensão o beneficiário condenado pela prática de crime doloso do qual tenha resultado a morte do servidor.

ARTIGO 27 - A concessão da pensão não será adiada pela possibilidade de existirem outros dependentes.

PARÁGRAFO 1º - O pedido de redistribuição da pensão que ocasionar a inclusão ou exclusão de dependentes só produzirá efeito a partir da data do requerimento deferido, sem alteração dos pagamentos de prestações anteriores.

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ

PARÁGRAFO 2º - Em caso de cônjuge ausente, assim declarado em juízo, a companheira ou o companheiro tem direito à pensão, que só será devida àquele, com o seu aparecimento, a contar da data do deferimento de sua habilitação, com redistribuição da pensão em partes iguais.

ARTIGO 28 - O direito à pensão não prescreverá, mas prescreverão em 5 (cinco) anos as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes e dos ausentes.

SEÇÃO III
DO CUSTEIO

ARTIGO 29 - O Plano de custeio do IPMC será elaborado anualmente pela Diretoria Geral, a partir de avaliação e balanços atuariais realizados por profissional ou entidade habilitada, com o objetivo de garantir o planejamento técnico do Instituto.

PARÁGRAFO ÚNICO - A responsabilidade profissional do atuário, caso se verifique inadequação dos planos estabelecidos, será apurada pelo IBA (Instituto Brasileiro de Atuária), por solicitação dos interessados independentemente de ação judicial cabível.

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ

ARTIGO 30 - Deverão ser constituídas reservas para o pagamento de benefícios concedidos e a conceder.

PARÁGRAFO ÚNICO - As reservas técnicas deverão ser calculadas atuarialmente, pelo menos semestralmente.

CAPÍTULO IV
DO ORÇAMENTO, DA CONTABILIDADE E DO PATRIMÔNIO

SEÇÃO I
DO REGIME ORÇAMENTÁRIO E CONTÁBIL

ARTIGO 31 - O IPMC observará nos processamentos do orçamento e da contabilidade o disposto nas normas gerais e suplementares de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços das entidades do direito público interno.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os orçamentos do Instituto serão aprovados por Lei Municipal.

SEÇÃO II
DO PATRIMÔNIO, DAS RECEITAS E DAS DESPESAS

ARTIGO 32 - O patrimônio e a receita do IPMC destinam-se unicamente a manter, desenvolver as suas atividades na forma da legislação em vigor.

ARTIGO 33 - São receitas do IPMC: I - a contribuição mensal obrigatória de 8% (oito por cento) da remuneração dos servidores de cargo do quadro permanente do Município submetidos ao regime estatutário;

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ

- II - a contribuição mensal obrigatória da Prefeitura, da Câmara, das autarquias e das fundações públicas do Município, determinadas no Plano de Custeio, cujo valor corresponderá, no mínimo, a 8% (oito por cento) da remuneração dos servidores mencionados no inciso I deste artigo;
- III - transferências operacionais autorizadas em leis específicas e previstas nos orçamentos da entidade de origem;
- IV - os juros de mora, multas e outros acréscimos legais devidos ao IPMC;
- V - as receitas provenientes de aluguéis, de arrendamento e de vendas de bens, aplicações financeiras, de participações societárias e outras;
- VI - as doações, legados, subvenções e outras receitas eventuais;
- VII - Os Vereadores e Prefeitos contribuirão com 10% (dez por cento) dos seus subsídios para o IPMC das verbas fixas.

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ

PARÁGRAFO ÚNICO - As receitas do Instituto, enquanto não utilizadas nos objetivos previstos nesta Lei, serão aplicadas de acordo com o Programa de Investimentos, aprovado pelo Conselho Previdenciário, com o fim de assegurar rentabilidade adequada ao cumprimento dos compromissos assumidos.

ARTIGO 34 - Para realizar a arrecadação das contribuições previstas no artigo anterior, a Prefeitura, a Câmara Municipal, bem como as fundações e os órgãos autárquicos da Administração Municipal, procederão da seguinte forma:

I - descontarão dos servidores, nas respectivas folhas de pagamento de cada mês, a contribuição mencionada no inciso I do artigo 33, repassando-a ao IPMC até o 10º (décimo) dia útil de cada mês;

II - recolherão ao IPMC a contribuição prevista no inciso II do artigo 33 até o 10º (décimo) dia útil de cada mês.

ARTIGO 35 - O atraso no repasse das contribuições obrigará os órgãos devedores ao pagamento de juros moratórios ao Instituto, à taxa de 1% ao mês calculados sobre a importância devida, corrigida monetariamente.

PARÁGRAFO ÚNICO - O disposto neste artigo não exime o responsável pelo repasse das contribuições ao Instituto das penalidades previstas em lei.

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ

ARTIGO 36 -

A despesa do Instituto se constituirá de:

- I - pagamento dos benefícios previdenciários previstos nesta lei;
- II - pagamento de remuneração do pessoal do Instituto;
- III - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários à manutenção e ao funcionamento do Instituto;
- IV - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento e controle das ações na área de previdência do servidor municipal;
- V - investimentos que assegurem a rentabilidade adequada ao cumprimento do Plano de Benefícios;
- VI - outros encargos que lhe forem cometidos por lei.

PARÁGRAFO 1º -

As despesas mencionadas nos incisos II a IV deste artigo serão limitadas a 3% (três por cento) das receitas de contribuição prevista nos incisos I a III do artigo 33 desta lei.

PARÁGRAFO 2º -

Ficam vedadas outras despesas e desencaixes financeiros de qualquer tipo, não previstos explicitamente neste artigo inclusive a concessão de empréstimos e a utilização do patrimônio do IPMC em operações de aval, fiança e assemelhados.

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ

SEÇÃO III
DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

ARTIGO 37 - Anualmente, no prazo de 60 (sessenta) dias após o encerramento do exercício, a Direção do Instituto deverá apresentar a prestação de contas que se comporá de:

I - relatório de gestão;

II - demonstrações contábeis e financeiras com as respectivas notas explicativas.

PARÁGRAFO UNICO - A prestação de contas será submetidas à apreciação do Conselho Previdenciário, sendo posteriormente encaminhada ao Prefeito Municipal para ser integrada à contabilidade geral e à prestação de contas do Município.

CAPÍTULO V
DA ADMINISTRAÇÃO DO IMPC

ARTIGO 38 - O IMPC terá a seguinte organização administrativa básica:

I - órgão colegiado:

a) Conselho Previdenciário

I - órgão de Direção Superior:

a) Diretoria Geral;

III - órgãos Administrativos:

a) Divisão de Administração e Finanças;

b) Divisão de Benefícios.

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ

- PARÁGRAFO 1º - O IMPC terá Quadro de pessoal fixado em lei e Plano de Cargos e Carreiras próprio.
- PARÁGRAFO 2º - O Quadro de Pessoal de trata o Parágrafo 1º poderá ser suprido mediante cessão de pessoal pertencente aos Poderes Municipais.
- PARÁGRAFO 3º - O cargo de Diretor Geral, criado por esta lei e constante no seu Anexo I, é comissionado e de livre nomeação e demissão pelo Prefeito Municipal.
- PARÁGRAFO 4º - As funções de Diretor da Divisão de Administração e Finanças e Diretor da Divisão de Benefícios, criados por esta lei e constante no seu Anexo II, são cargos comissionados de livre nomeação e demissão pelo Prefeito Municipal.
- PARÁGRAFO 5º - O Regimento Interno do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais, definirá as atribuições do Diretor - Geral, Diretor da Divisão de Administração e Finanças e Diretor da Divisão de Benefícios.
- PARÁGRAFO 6º - Poderá o Regimento Interno do IMPC definir as substituições em caso de impedimento temporário do Diretor - Geral, do Diretor da Divisão de Administração e Finanças e do Diretor de Benefícios, respeitando-se o contido nesta lei.

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ

ARTIGO 39 - Nos impedimentos do Diretor Geral, de até 30 (trinta) dias, reesponderá pelo Instituto um dos Chefes de Divisão por ele designado.

PARÁGRAFO ÚNICO - Caso o impedimento exceda o prazo previsto no caput deste artigo, o Prefeito Municipal designará substituto em caráter interino.

SEÇÃO I
CONSELHO PREVIDENCIÁRIO

ARTIGO 40 - O Conselho Previdenciário é o órgão que irá estabelecer as políticas básicas do Instituto; aprovar planos de aplicação e custeio, orçamentos, abertura de créditos, prestação de contas; apreciar a avaliação atuarial anual, os relatórios financeiros e orçamentários; autorizar contratos e investimentos; apreciar vetos; propor mudanças nesta Lei; elaborar e aprovar o seu Regimento Interno; apreciar e fiscalizar as atividades do IPMC.

ARTIGO 41 - O Conselho Previdenciário será constituído no máximo por 06 (seis) membros efetivos, a saber:

- I - O Secretário Municipal de Administração;
- II - O Secretário Municipal de Finanças;
- III - 01 (um) servidor do quadro permanente da Prefeitura;
- IV - 01 (um) servidor do quadro permanente da

Câmara Municipal;
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ

V - (um) servidor do quadro permanente das fundações ou autarquias municipais;

VI - 01 (um) servidor do quadro de inativos do Município.

PARÁGRAFO 1º - Os representantes dos servidores serão indicados pelo órgão representativo dos mesmos, mediante escolha em Assembléia Geral.

PARÁGRAFO 2º - Somente poderão ser indicados para o Conselho Previdenciário, servidores efetivos estáveis.

PARÁGRAFO 3º - Para cada memebro eleito haverá um suplente.

PARÁGRAFO 4º - O Conselho será presidido por um de seus integrantes, eleito pelos Conselheiros, mediante voto secreto.

ARTIGO 42 - O mandato dos membros referidos nos incisos III a VI do artigo 41 e do Presidente do Conselho será de 2 (dois) anos, possibilitada a reeleição uma única vez.

ARTIGO 43 - O Conselho Previdenciário reunir-se-á ordinariamente, pelo menos uma vez por mês, e extraordinariamente, a qualquer tempo, sempre que convocado pelo Presidente ou a requerimento da maioria absoluta de seus membros, obedecido o prazo a ser estabelecido no Regimento Interno.

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ

PARÁGRAFO ÚNICO - As reuniões do Conselho Previdenciário serão iniciadas com a presença da maioria absoluta de seus membros, sendo exigida para deliberação, a maioria simples dos votos.

ARTIGO 44 - O desempenho das funções de Conselheiro não confere o direito de percepção de remuneração a qualquer título, sendo considerados os seus serviços como de alta relevância para o Município.

SEÇÃO II
DO DIREITOR GERAL

ARTIGO 45 - Compete à Diretoria Geral exercer a administração superior do Instituto, observando as diretrizes e normas baixadas pelo Conselho Previdenciário.

SEÇÃO III
DA DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

ARTIGO 46 - A Divisão de Administração e Finanças é órgão encarregado de executar as atividades orçamentárias contábeis e financeiras do Instituto, a administração de material e patrimônio, de administração de pessoal, bem com as demais tarefas relativas à administração de pessoal, bem com as demais tarefas relativas à administração interna do IPMC.

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ

DA DIVISÃO DE BENEFÍCIOS

ARTIGO 47 - À Divisão de Benefícios compete executar as atividades relativas à concessão, à manutenção e controle dos benefícios previdenciários.

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

ARTIGO 48 - As contribuições previdenciárias dos servidores, a partir da data que passaram para o regime estatutário, serão repassadas, pelo Município ao IPMC criado por esta lei.

PARÁGRAFO ÚNICO O IPMC, fará o repasse da verba necessária para atender despesas com as aposentadorias e pensões da Câmara Municipal mensalmente, ficando esta limitada a 20% (vinte por cento) da arrecadação do IPMC.

ARTIGO 49 - O Município, quando do repasse, poderá descontar os valores totais ou parciais, conforme o caso, pagos a título de pensão e aposentadoria aos servidores que passaram para o regime estatutário, bem como aos servidores que não contribuíram previdenciariamente, de modo a compensar esses valores com aqueles descontados a título de contribuições previdenciárias.

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ

ARTIGO 50 - Todos os valores apurados a título de contribuição previdenciária, na forma do artigo 48, serão atualizados e, para esse fim, a atualização se fará mediante a aplicação do percentual descontado no salário atualizado dos servidores, procedendo-se da mesma forma para fins do artigo 49.

ARTIGO 51 - Na compensação deverá ser observada uma escala para sua efetivação, de modo a preservar a capacidade financeira do Município relativamente aos seus serviços, obras, custeio, compromissos financeiros assumidos, dívida fundada interna, financiamentos e especialmente pagamento de salário e proventos, bem como preservar a capacidade financeira do IPMC.

ARTIGO 52 - Para o fim deste Capítulo, o Poder Executivo, por Decreto, constituirá um Grupo de Trabalho Previdenciário - GTP -, para proceder os levantamentos financeiros, contábeis e orçamentário e elaborar a escalara de compensação.

PARÁGRAFO 1º - O Grupo de Trabalho Previdenciário terá a seguinte composição:

I - 2 (dois) representantes do Poder Executivo indicado pelo Prefeito Municipal;

II - 2 (dois) representantes do Poder Legislativo, indicados na forma do Regimento Interno da Câmara

Municipal de Corumbá.
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ

III - 2 (dois) representantes dos servidores públicos municipais, indicados pela respectiva Associação de Classe;

IV - 2 (dois) representantes de cada órgão da administração indireta, autárquica e fundacional, desde que competentes do Instituto de Pensão dos Servidores Municipais;

V - o Diretor-Geral, Diretor da Divisão de Benefícios e o Diretor da Divisão de Administração e Finanças do IPMC.

PARÁGRAFO 2º - No decreto que criar o Grupo de Trabalhos Previdenciário, o Previdenciário, o Prefeito designará seu presidente.

PARÁGRAFO 3º - Concluídos os trabalhos, apresentada a compensação e sua escala, esta será regulamentada por Decreto do Poder Executivo, onde deverá prevalecer os aspectos orçamentários, contábeis, financeiros e previdenciários.

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 53 - Nenhum benefício previdenciário será criado, ampliado ou estendido sem que seja estabelecida a correspondente fonte de custeio.

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ

- ARTIGO 54 - Os benefícios previdenciários concedidos antes da vigência desta lei, não serão levados á conta do IPMC, excetuando-se o disposto no Capítulo VI desta.
- ARTIGO 55 - As contribuições de que se trata o inciso I do artigo 33 só será exigida após decorridos 90 (noventa) dias da data de publicação da presente.
- ARTIGO 56 - As contribuições descontadas da remuneração dos servidores e repassadas ao IPMC não serão devolvidas, salvo quando feitas a maior.
- ARTIGO 57 - O pagamento dos benefícios previdenciários previstos nesta lei será efetuado diretamente ao beneficiário, salvo nos casos de ausência, doença grave, contagiosa ou incurável, ou impossibilidade de locomoção, quando se fará a procurador contituído por instrumento público e renovável anualmente, mediante a anuência do Conselho.

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ

- ARTIGO 58 - A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.
- ARTIGO 59 - O Diretor-Geral, o Diretor de Administração e Finanças e o Diretor da Divisão de Benefícios, farão jus a gratificação natalina na forma prevista na legislação Municipal.
- ARTIGO 60 - A remuneração do Diretor-Geral, do Diretor da Divisão de Administração e Finanças e do Diretor da Divisão de Benefícios, é a fixada no anexo I da presente Lei e será aumentada na mesma data e no mesmo índice que aumentar a remuneração dos Secretários e Assessores do Poder Executivo Municipal.
- ARTIGO 61 - O Regimento Interno do IPMC será aprovado mediante Decreto do Poder Executivo no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da publicação da presente lei.
- ARTIGO 62 - Fica o Poder Executivo autorizado a promover a abertura de créditos especiais com o fim específico de executar o disposto nesta Lei.
- ARTIGO 63 - A eventual contratação de servidores por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, sujeitar-se-á à legislação Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - O cargo de Diretor Geral do IPMC, decerá ser obrigatoriamente do IPMC, deverá ser público do Município de Corumbá/MS.

ARTIGO 64 - Esta Lei entrará em vigor nada data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ.

Corumbá 29 de junho de 1993.


WILSON CAVALCANTI DE MORAES

PRESIDENTE

ALBERTO DE MEDEIROS GUIMARÃES

ANTONIO PAULO DE BARROS LEITE

ASSUNÇÃO DO CARMO VIEIRA

JONAS LUNA DE LIMA

LAUTHER DA SILVA SERRA

RAIMUNDO CARLOS SAMBRIANO

MARCOS DE SOUZA MARTINS

Carlos D. C.
ANTONIO CARLOS CAVALCANTI FILHO

ANTONIO VICTOR BATISTA

[Signature]
BENEDITO GATTAS ORR

LUIZ CONCEIÇÃO SILVA DE SOUZA

Daiz
RANULFO AFONSO TELES

[Signature]
SALATIEL FRANCISCO COSTA NASCIMENTO

M. de Lourdes P. Esnarriaga
MARIA DE LOURDES PROVENZANO ESNARRIAGA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
P R E F E I T U R A M U N I C I P A L D E C O R U M B A

A N E X O I

CARGOS EM COMISSÃO DO INSTITUTO DE PREVIDENCIA
DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ

A N E X O I

CARGOS EM COMISSÃO - IMPC

DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	QUANTIDADE	VALOR
DIRETOR-GERAL	CC	01 (UM)	Cr\$ 50.000.000,00 (Cinquenta Milhões de Cruzeiros)
DIRETOR DA DIVI- SÃO DE ADMINISTRA- ÇÃO E FINANÇAS	CC	01 (UM)	Cr\$ 25.000.000,00 (Vinte e Cinco Mi- lhões de Cruzeiros)
DIRETOR DA DIVI- SÃO DE BENEFÍCIOS	CC	01 (UM)	Cr\$ 25.000.000,00 (Vinte e Cinco Mi- lhões de Cruzeiros)